



INTERESSADA: Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas – UNCISAL		UF: AL
ASSUNTO: Legislação - normas internas		
RELATORA: Cons ^a Lúcia Regueira Lucena		
PROCESSO Nº: E:41010.0000003303/2021		
PARECER CEE/CES Nº: 0025/2021	CÂMARA: Educação Superior	APROVADO EM: 21/07/2021

I – RELATÓRIO

O Conselho Estadual de Educação de Alagoas recebeu o processo E:41010.0000003303/2021 em 09.03.2021, constando da solicitação de conhecimento, análise e pronunciamento sobre a proposta de alteração do Estatuto da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas-UNCISAL (6081598), por meio do Memorando nº E:2/2021/Conselho Superior Universitário (6081419).

No Processo constam os seguintes documentos:

- ✓ Memorando nº E:2/2021 do Conselho Superior Universitário de 23/02/2021 (fls. 1 e 2);
- ✓ Minuta de alteração do Estatuto da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas (fls. 3 a 30);
- ✓ Despacho do Reitor da Uncisal de 24.02.2021 (fl.31 e 32);
- ✓ Despacho COJUR/UNCISAL Nº 300/2021 de 03.03.2021 (fl. 33);
- ✓ Despacho de Williams Pacifico Araújo dos Santos, Coordenador-Geral em 04/03/2021 (fl. 35);
- ✓ Despacho do Reitor da Uncisal de 08.03.2021 (fl.36);

O Conselho Estadual de Educação de Alagoas recebeu o processo E: 41010.0000003303/2021 em 09.03 2021, tendo sido encaminhado à Câmara de Educação Superior - CES no dia 10.03.2021 e sendo distribuído para a Conselheira Marly Vidinha do Socorro Peixoto para análise e emissão de parecer. Após análise pela CES, foi solicitado à IES que, em diligência, (fls.35, 36 e 37), colocasse em destaque os itens alterados no Estatuto e se pronunciassem quanto à razão de cada mudança e quanto à existência de alterações que implicassem em impacto financeiro para o mantenedor.

Conselheira Lúcia Regueira Lucena

A Uncisal retornou o processo para o CEE/AL em 02.06.2021, anexando uma cópia da proposta de Estatuto na qual podem ser identificadas as alterações sofridas no documento original e o despacho do Magnífico Reitor, Prof. Dr. Henrique de Oliveira Costa. (fls. 41 a 99).

Na ocasião do retorno do processo à CES, a Conselheira relatora, Profa. Marly do Socorro Peixoto Vidinha, havia assumido o cargo de Presidente do Conselho Estadual, razão pela qual outra Conselheira foi designada para prosseguir na análise da documentação advinda da diligência e, passando a relatar o referido processo conforme segue.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA IES

A Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas – UNCISAL é uma Instituição Estadual de Educação Superior, com ênfase no campo das Ciências da Saúde, pluridisciplinar, de caráter público e gratuito, mantida pelo poder público do Estado de Alagoas, de personalidade jurídica de natureza autárquica, submetida às normas legais em vigor e às de seu Estatuto, tendo como âmbito de sua atuação todo o território estadual.

A UNCISAL tem como missão desenvolver atividades interrelacionadas de ensino, pesquisa, extensão e assistência, produzindo e socializando conhecimento para a formação de profissionais aptos a implementar e gerir ações que promovam o desenvolvimento sustentável, atendendo às demandas da sociedade alagoana.

2.2. DO MÉRITO

Com o atendimento à diligência, foi feita a análise da cópia da proposta de alteração do estatuto da Uncisal na qual foram identificadas as alterações sofridas no documento original do estatuto. Verificou-se também que no despacho do Magnífico Reitor há a afirmação de que não há impacto financeiro para o mantenedor, visto que houve extinção de cargos. (fl. 99). No corpo do texto da cópia da proposta do Estatuto está escrito que algumas alterações relacionadas à estrutura organizacional da IES ocorreram visando a adequação à Lei Delegada em vigor.

Apesar do zelo pelo entendimento das questões acima mencionadas, a CES entende que nos cabe avaliar, como órgão regulamentador da educação no Estado de Alagoas, a observância à regulamentação do ensino. Assim sendo, seguimos com a seguinte análise.

Verificamos que no Art.1º da proposta de Estatuto em análise foi inserido o termo **educação técnico profissionalizante**, assim como foi utilizado o termo **educação profissional** em outros artigos da minuta de alteração do Estatuto.

Destacamos então, que a redação dada na última atualização da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9394/96, acessado em 28.06.2021 no site do Planalto (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm), ao Capítulo III, é de **Educação Profissional e Tecnológica** (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008) e não mais Educação Profissional ou Técnico Profissionalizante, não sendo mencionada também a expressão ensino profissionalizante neste documento. Nesta perspectiva, nos balizamos no Art.36 (Seção IV-A - Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio) e no Art. 39 (Capítulo III - Da Educação Profissional), como orientação de nosso parecer.

Destarte, toda análise foi feita, considerando a legislação em vigor e a autonomia universitária garantida no inciso V do Artigo 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9394/96 que define: “No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...) V – elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes”.

III – CONCLUSÃO E VOTO

Com base nos autos e na análise do processo que solicita conhecimento, análise e pronunciamento sobre a proposta de alteração do Estatuto da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas-UNCISAL, considerada a autonomia universitária contida no artigo 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9394/96, somos de parecer favorável que o Conselho Estadual de Educação de Alagoas aprove as alterações procedidas pela Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas-UNCISAL em seu Estatuto, orientando, contudo, à IES para que o termo - ensino profissionalizante/educação profissional, embora possa aparecer em produções pedagógicas das instituições, sofra as adequações necessárias na proposta do estatuto, por se tratar de documento institucional legal, tendo como referência a nova redação dada pela Lei nº 11.741/2008 aos artigos 36 e 39 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9394/96, conforme segue:

1 -Substituir o termo "Educação Profissional" pelo termo "Educação Profissional e Tecnológica", ao se referir a nomenclatura dessa modalidade de ensino;

- 2- Substituir o termo "ensino profissionalizante técnico" pelo termo "Educação Profissional Técnica de Nível Médio;
- 3- Usar o termo "Educação Profissional Tecnológica de Graduação" para se referir a cursos tecnológicos; e
- 4- Usar, quando for necessário, o termo "Educação Tecnológica de Pós-Graduação" quando se referir a cursos ou programas de ensino *lato e stricto sensu* da área do ensino tecnológico.

É o nosso Parecer, S.M.J.

Maceió, 21 de julho de 2021.



CONS^a. LÚCIA REGUEIRA LUCENA
Conselheira Relatora

I – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior do Conselho Estadual de Educação de Alagoas, em reunião ordinária realizada no dia 21 de julho de 2021, aprovou o voto da relatora.



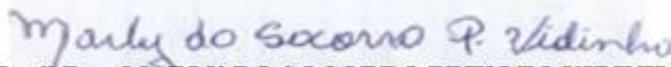
CONS^a. VALQUIRIA DE LIMA SOARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência da Sessão de Câmara.

IV – DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Alagoas, em Sessão realizada nesta data, aprovou o Parecer nº 0025/2021, da Câmara de Educação Superior.

SALA DAS SESSÕES CÔNEGO TEÓFANES BARROS DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, em Maceió, 27 de julho de 2021.



Prof^a Dra. MARLY DO SOCORRO PEIXOTO VIDINHA
Presidenta do Conselho Estadual de Educação de Alagoas